

Art. 12.º As gratificações atribuídas aos chefes de estação de 3.ª classe, variáveis entre 100\$ e 300\$ mensais, consoante os serviços que desempenhem e o seu movimento, serão fixadas por portaria do Governo da província, sob proposta do chefe da Repartição dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 23 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. —  
*J. da Silva Cunha.*

#### QUADRO I

##### Gratificações e abonos para falhas (artigo 11.º, n.º 1, do Decreto n.º 606/71)

Designação	Quantitativo mensal
1) Gratificações especiais:	
Chefe de repartição . . . . .	2 000\$00
Director de 3.ª classe . . . . .	1 700\$00
Chefe de serviços de exploração . . . . .	1 500\$00
Chefe de serviços técnicos . . . . .	1 500\$00
Chefe de secção . . . . .	1 000\$00
Chefe da Estação Postal de Dili . . . . .	600\$00
Chefes das Estações Radiotelegráficas de Dili e Baucau . . . . .	600\$00
Fiel de depósito . . . . .	600\$00
Chefes de estações de 2.ª classe . . . . .	400\$00
Chefes de estações de 3.ª classe . . . . .	100\$00
Encarregado de estatística postal . . . . .	400\$00
2) Abonos para falhas:	
Fiel-pagador . . . . .	600\$00
Funcionários que, com carácter permanente, movimentem receitas e outros rendimentos, bem como paguem despesas que anualmente atinjam quantias:	
Superiores a 500 contos . . . . .	100\$00
Superiores a 1500 contos . . . . .	300\$00

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. —  
*J. da Silva Cunha.*

#### Inspecção-Geral de Minas

##### Decreto n.º 607/71

de 30 de Dezembro

Tornando-se conveniente dar nova redacção à alínea c) do n.º 1 da base II das bases anexas ao Decreto n.º 322/70, de 10 de Julho;

Por motivo de urgência, conforme o disposto no n.º 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelos §§ 1.º e 2.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A alínea c) do n.º 1 da base II das bases anexas ao Decreto n.º 322/70, de 10 de Julho, passará a ter a seguinte redacção:

#### BASE II

c) O capital social inicial mínimo é de 8 400 000\$, ficando a sociedade obrigada a realizar, no prazo de noventa dias a partir da data da assinatura do contrato de concessão, a importância mínima de 2 800 000\$. A realização do restante e as posteriores elevações e realizações do seu capital social serão obrigatoriamente efectuadas quando se tornem indispensáveis para uma boa e regular valorização da concessão, ficando entendido que a sociedade não poderá recorrer a empréstimos antes de integralmente realizado o seu capital social, nem após o início da fase de exploração, excluídos os empréstimos relativos a pagamentos diferidos de equipamento.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 28 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

#### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

##### Gabinete do Ministro

##### Decreto-Lei n.º 608/71

de 30 de Dezembro

Considerando que pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 178/71 foram transferidos para o Instituto de Acção Social Escolar as funções que eram desempenhadas por todas as direcções-gerais do Ministério da Educação Nacional no domínio da acção social escolar;

Considerando que a respectiva legislação se encontra dispersa por grande número de diplomas e que muitos destes assumiram a forma de decreto-lei, o que não parece justificar-se;

Considerando a fase de organização em que se encontra o Instituto e a conveniência de proceder a diversos estudos e sucessivos ajustamentos nas normas vigentes antes de se estruturarem novas formas e novos regimes de acção social escolar;

Atendendo a que convém consagrar desde já algumas normas de carácter geral e à necessidade de medidas urgentes que permitam iniciar a sua actividade no presente ano lectivo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O regime de cada uma das modalidades de acção social escolar da competência do Instituto será objecto de decreto.

2. O regime mencionado no número anterior definirá nomeadamente a competência, a estrutura e o modo de funcionamento dos serviços, e bem assim os requisitos para a concessão de benefícios e o montante destes.

3. O regime de acção social escolar nas Universidades será estabelecido por decreto.

Art. 2.º A legislação actualmente aplicável à acção social escolar deixará de estar em vigor na medida em que for contrariada pelos decretos elaborados ao abrigo do artigo 1.º

Art. 3.º Fica isenta de emolumentos e de imposto de selo toda a documentação necessária para requerer ou receber quaisquer benefícios de acção social escolar.

Art. 4.º A definição da carência de recursos para prosseguimento de estudos dos alunos para efeito de concessão de bolsas de estudo, isenções e reduções de propinas, subsídios ou outras formas de auxílio económico e as percentagens de isenções de propinas a conceder em cada um dos níveis de ensino serão estabelecidas por portaria do Ministro da Educação Nacional.

Art. 5.º A prestação anual paga até ao presente pelos alunos dos estabelecimentos de ensino secundário e médio para actividades circum-escolares passará agora a ser destinada à acção social escolar e a actividades culturais ou desportivas nos termos que forem fixados por despacho do Ministro da Educação Nacional.

Art. 6.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.*

Promulgado em 23 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

### Direcção-Geral do Ensino Primário

#### Decreto n.º 609/71

de 30 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38 968 e nos artigos 69.º, n.º 1, e 70.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, é autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar, proveniente do legado da benemérita Sr.ª D. Lucinda Andrade Ferreira Pinto Basto, a importância de 250 000\$ para fundo de manutenção de uma cantina escolar a instituir junto das escolas da sede do concelho de Espinho.

Art. 2.º A administração da cantina é autónoma e será confiada a uma comissão de, pelo menos, três membros nomeada pelo Ministro da Educação Nacional.

*Marcello Caetano — Augusto Victor Coelho — José Veiga Simão.*

Promulgado em 16 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ

### 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 14 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPITULO 3.º

#### Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

#### Teatro Nacional de S. Carlos

Artigo 693.º «Encargos administrativos»:

N.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Da alínea 1 «Remunerações aos encarregados dos serviços de assistência artística, cenotécnica e de administração»	4 000\$00
Para a alínea 2 «Diversos» . . . . .	4 000\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Dezembro de 1971. — O Chefe, *Albertino Marques.*

### MINISTÉRIO DA ECONOMIA

#### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

#### Gabinete do Secretário de Estado

#### Despacho

Para efeito do disposto no § 1.º do n.º 6 da Portaria n.º 23 970, de 12 de Março de 1969, e para fomentar a produção de batata Primor, determino que para a colheita de 1972 a Junta Nacional das Frutas assegure os seguintes preços mínimos à produção das variedades *Alpha*, *Bintje*, *King Edward* e *Majestic*:

	Por quilograma
a) De 1 a 30 de Abril . . . . .	3\$00
b) De 1 a 15 de Maio . . . . .	2\$50

Secretaria de Estado do Comércio, 22 de Dezembro de 1971. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado.*

### MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

#### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 610/71

de 30 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além do pessoal dos quadros poderá ser contratado ou assalariado outro pessoal necessário aos serviços das Direcções-Gerais de Transportes Terrestres, de Viação e de Portos, desde que nos respectivos orçamentos tenham cabimento as despesas correspondentes.

Art. 2.º — 1. O pessoal contratado nos termos da legislação própria do Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes Terrestres, da Comissão de Reorganização e Simplificação de Serviços e da Junta Central de Portos